



2202

Folha n.º 02 do proc. Nº 2202 de 2020 (a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhores Vereadores

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento*

25 / 08 / 2020

ECLERSON PIO MIELO
Presidente

PROJETO DE LEI

“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º O subsídio a ser pago ao Prefeito Municipal para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024, será no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais.

Art. 2º O subsídio mensal a ser pago ao Vice-Prefeito Municipal será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º O subsídio dos Secretários Municipais será de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) mensais.

Art. 4º Os subsídios fixados através da presente Lei serão pagos em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a próxima legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2021 com término em 31 de dezembro de 2024.

Isso porque, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, referidos subsídios devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Ademais, em atendimento ao princípio de anterioridade, tais subsídios terão obrigatoriamente de ser fixados até 30 (trinta dias) antes da data de realização das eleições de 2020, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Orgânica do Município. Vale dizer que antes de se efetivarem as eleições municipais, imperiosamente, o processo de discussão e aprovação legislativa, bem como a publicação têm que ser concluídos.

Ainda, como condição intrínseca, que o valor fixado como subsídio seja determinado na expressão monetária da moeda nacional, ou seja, em reais, não se admitindo fixação em proporção a quaisquer medidores, indicadores e tampouco vinculação a qualquer espécie remuneratória.

O artigo 4º da presente propositura dispõe sobre a fixação dos subsídios em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, conforme determina o § 4º do artigo 39 da Carta Magna.

Num panorama normal, seriam essas as regras a serem obedecidas para a fixação do subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura.

Contudo, face à pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), todo o país foi declarado em estado de calamidade pública. Estados e municípios que já passavam por dificuldades financeiras, em virtude da crise econômica que afetava todo o país, viram-se sem condições de arcar com as despesas decorrentes de uma doença grave e altamente transmissível, cujos gastos para tratamento da população não conseguiam ser suportados pelos cofres públicos.

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, possibilitou o envio de recursos financeiros aos estados e municípios, além de outras medidas, com vistas ao enfrentamento da pandemia.

Em linhas gerais, a referida lei dispõe:

a) Nos artigos 1º a 6º - suspensão do pagamento de dívidas dos Estados, DF e Municípios com a União; reestruturação de operações de crédito interno e externo firmadas por Estados, DF e Municípios junto ao sistema financeiro e instituição multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro aos Estados, ao DF e aos Municípios;

b) No artigo 7º - alterações na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – o artigo 21 passa cominar “nulidade de pleno direito” para atos que provoquem aumento de despesa com pessoal sem atender às exigências que menciona, novas hipóteses foram previstas; o artigo 65 para as situações de calamidade pública



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

reconhecidas pelo Congresso Nacional, estatui a dispensa de limites, condições e demais restrições aplicáveis aos entes públicos para a prática dos atos que enumera;

c) No artigo 8º traz uma série de proibições aos entes públicos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, relacionadas a atos e medidas que impliquem aumento de despesa, especialmente voltadas às despesas com pessoal, com eficácia limitada até 31 de dezembro de 2021.

Desse modo, tem-se que a par das medidas e do auxílio financeiro que auxiliaram os entes federativos no combate à pandemia, a Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu vedações como contrapartida. Destacamos alguns dispositivos da referida lei:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração **a membros de Poder ou de órgão**, servidores e empregados públicos militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)”

Depreende-se do inc. I do art. 8º que a vedação de aumento e reajuste, estende-se aos agentes políticos: Chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares (Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais), membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores), Magistrados, Membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores), Membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros) e diplomatas.

Desse modo, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, veda o aumento e reajuste dos subsídios dos Prefeitos, Vereadores e Secretários até 31/12/2021, salvo casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Diante desse prazo de vedação, poder-se-ia questionar sobre a possibilidade de o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais poder vigorar a partir de 01/01/2022.

Contudo, de não se perder de vista que:

1. A LC nº 173/20, tem caráter fiscal orçamentário e que a contrapartida exigida objetiva assegurar o controle das contas públicas em um contexto que conjuga o aumento de gastos com o combate à pandemia e a queda de arrecadação decorrente desse combate; e

2. Diante do princípio da anterioridade, que impossibilita aumentar subsídio no curso do mandato da própria legislatura, a previsão do aumento atingiria o quadriênio da próxima legislatura.

Ante o exposto, propugnamos por fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021-2024 nos mesmos valores fixados para a legislatura em curso, ou seja:

- a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais para o Prefeito Municipal;
- b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais para o Vice-Prefeito; e
- c) R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) mensais para os Secretários Municipais.

São estas as justificativas que devem ser consignadas neste projeto de lei, aguardando o acolhimento dos nobres pares e posterior aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 24 de agosto de 2020.

MESA DIRETORA

ECLERSON PIO MIELO
Presidente

OLYNTHO SEQUALINI VOLTARELLI
1º Secretário

MARCEL FRANCO MUNHOZ
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 2202/2020

AUTOR: MESA DIRETORA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 522, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a Legislatura de 2021/2024 e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da justificativa que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair o quanto segue:

“Visa a presente propositura fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a próxima legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2021 com término em 31 de dezembro de 2024.”

Isso porque, a teor do que dispõe o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, referidos subsídios devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Ademais, em atendimento ao princípio de anterioridade, tais subsídios terão obrigatoriamente de ser fixados até 30 (trinta dias) antes da data de realização das eleições de 2020, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Orgânica do Município. Vale dizer que antes de se efetivarem as eleições municipais, imperiosamente, o processo de discussão e aprovação legislativa, bem como a publicação têm que ser concluídos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09
/

PROC. Nº 2202/2020

Ainda, como condição intrínseca, que o valor fixado como subsídio seja determinado na expressão monetária da moeda nacional, ou seja, em reais, não se admitindo fixação em proporção a quaisquer medidores, indicadores e tampouco vinculação a qualquer espécie remuneratória.”

Contudo, face à pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), todo o país foi declarado em estado de calamidade pública. Estados e municípios que já passavam por dificuldades financeiras, em virtude da crise econômica que afetava todo o país, viram-se sem condições de arcar com as despesas decorrentes de uma doença grave e altamente transmissível, cujos gastos para tratamento da população não conseguiam ser suportados pelos cofres públicos.

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 01 de setembro de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 01.09.20



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2202/2020

AUTOR: MESA DIRETORA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 227, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a Legislatura de 2021/2024 e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impedisse sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que o mesmo enseja despesas, cuidando, porém, em atenção ao disposto no artigo 45, "caput", da Lei Orgânica do Município, de indicar recursos disponíveis, estando, assim, em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Da justificativa que acompanha o projeto de lei em exame, é possível extrair "O artigo 4º da presente proposição dispõe sobre a fixação dos subsídios em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, conforme determina o § 4º do artigo 39 da Carta Magna."



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12/

PROC. Nº 2202/2020

Prosseguindo, “*Contudo, face à pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), todo o país foi declarado em estado de calamidade pública. Estados e municípios que já passavam por dificuldades financeiras, em virtude da crise econômica que afetava todo o país, viram-se sem condições de arcar com as despesas decorrentes de uma doença grave e altamente transmissível, cujos gastos para tratamento da população não conseguiam ser suportados pelos cofres públicos.*”

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 01 de setembro de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 01.09.20